



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.536/2025.**

Ementa: “Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.”.

Autor: Thayná Menegazze Maciel.

Total de páginas: 22.

Lido em: 28/4/2025

Arquivado em 23/5/2025 conforme ofício Nº 38 / 2025 / CLJRF, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual foi deferido pela Presidência.

Arquivado em 23/5/25.

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º As unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação contendo o nome completo, especialidade e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde que atuam na respectiva unidade.

§ 1º A comunicação visual deverá ser afixada em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da unidade de saúde.

§ 3º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver alteração no quadro de profissionais ou nos horários de atendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 23 dias do mês de abril de 2025.

Thayná Menegazze Maciel
THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A transparência na prestação dos serviços públicos de saúde é fundamental para garantir o acesso adequado da população às informações sobre os profissionais que atuam nas unidades de saúde, seus horários de atendimento e especialidades. A ausência dessas informações pode dificultar o planejamento dos usuários e comprometer a eficiência do atendimento.

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os cidadãos de Sarandi tenham acesso facilitado às informações sobre os profissionais de saúde que atuam nas unidades públicas do município, promovendo maior transparência, eficiência e confiança nos serviços prestados.

A iniciativa busca atender à demanda da população por maior clareza e organização nas unidades de saúde, permitindo que os usuários possam se programar adequadamente para consultas e atendimentos, além de fortalecer o controle social sobre os serviços públicos.

Atualmente, muitas unidades de saúde não disponibilizam de forma clara e acessível as informações sobre seus profissionais, o que pode gerar confusão, atrasos e insatisfação por parte dos usuários.

Caso nenhuma medida seja tomada, a falta de transparência e organização nas unidades de saúde poderá persistir, comprometendo a qualidade do atendimento e a confiança da população nos serviços públicos de saúde.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹, na Constituição do Estado do Paraná², na Lei Orgânica do Município de Sarandi³ e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

³<https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

⁴https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da transparência nos serviços de saúde.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

Da mesma forma, o artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, reforça essa competência, permitindo aos Municípios legislar sobre questões que atendam às necessidades específicas de suas comunidades.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, em seu artigo 5º, inciso I, fortalece a competência da Câmara Municipal para tratar de assuntos de interesse local, como o presente projeto de divulgação de informações nas unidades de saúde.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

“Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, no artigo 6º, também valida a competência da Câmara para deliberar e aprovar projetos que envolvem questões de interesse e regulamentação local.

Precedente Judicial

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.481.861, validou a Lei Municipal nº 14.259/2022 de São José do Rio Preto (SP)⁵, que obriga unidades

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6863079>



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

públicas de saúde a divulgarem, em local visível, os nomes, especialidades e horários de atendimento de seus profissionais de saúde. A referida lei havia sido questionada por supostamente invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

No entanto, o ministro Nunes Marques, relator do caso, entendeu que a norma institui uma política pública de transparência que não interfere na organização administrativa do Executivo. Ele destacou que a medida não altera a estrutura da administração pública, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos. Esse entendimento está alinhado à tese fixada pelo STF no Tema 917 de repercussão geral, que estabelece:

“Não viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para o poder público, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Assim, a decisão do STF reforça a possibilidade de o Poder Legislativo municipal propor leis que promovam a transparência e melhorem a prestação dos serviços públicos, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa do Executivo. Portanto, o presente projeto de lei, que visa à divulgação das informações dos profissionais de saúde nas unidades públicas de Sarandi, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF.

Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei é de extrema relevância para o Município de Sarandi, pois visa garantir o acesso à informação e à transparência nos serviços públicos de saúde, atendendo às necessidades da população e fortalecendo a confiança nos serviços prestados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 33 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	24/04/2025 - 14:55		
Requerente:	THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL		
CPF/CNPJ:	065.048.429-06	RG/Insc. Est.:	10735001-2
Endereço:	Rua Emílio Ângelo Panasol, 763		
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	-
Telefone:			
ASSUNTO:	DISPÕE Lista de especialidades.		

Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.

VAGNER
RAFAEL
VAZ:0411854
0975

Assinado digitalmente por VAGNER
RAFAEL VAZ:04118540975
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multiple v5, OU=27380091000175, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A3, CN=VAGNER
RAFAEL VAZ:04118540975
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.24 15:07:01-03007
Font: PDF Reader Versão: 2024.4.0

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciada (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta,".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.536/2025.

Autor: Thayná Menegazze Maciel.

Assunto: Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 5, inciso I.

2. Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi. Art. 6.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 25 de abril de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA
Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

№ 3536 / 25

Solicitação nº 3/2025. Proposições para emissão de parecer.

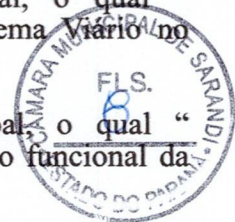


De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Cópia Oculta (C... Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 28/04/2025 17:42

Senhor Procurador,

Segue proposições para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.532/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o município de Sarandi-Pr, através do Chefe do Poder Executivo Municipal a outorga permuta de imóvel do Patrimônio Público Municipal por imóvel particular, na forma como específica.”.
- 2) **Projeto de Lei nº 3.533/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.”.
- 3) **Projeto de Lei nº 3.534/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre o Plano Prurianual PPA do Município de Sarandi para o quadriênio de 2026 a 2029, na forma que especifica.”.
- 4) **Projeto de Lei nº 3.535/2025**, da vereadora Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”, o qual “Dispõe sobre a destinação facultativa de 5% das moradias populares a mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio no Município de Sarandi e dá outras providências.”.
- 5) **Projeto de Lei nº 3.536/2025**, da vereadora Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”, o qual “Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.”.
- 6) **Projeto de Lei nº 3.537/2025**, da vereadora Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”, o qual “Dispõe sobre a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Sarandi, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas Farmácias Públicas Municipais.”.
- 7) **Projeto de Lei nº 3.538/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.
- 8) **Projeto de Lei nº 3.539/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Cria o Centro de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista no Município de Sarandi-PR e dá outras providências.”.
- 9) **Projeto de Lei Complementar nº 640/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 464/2024, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.
- 10) **Projeto de Lei Complementar nº 641/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera as atribuições do cargo de Técnico em Vigilância Sanitária pertencente ao quadro funcional da administração pública do Município de Sarandi-PR, e dá outras providências.”.



Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

№ 3536 / 25

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

PARECER JURIDICO PLO 3536-2025



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 14/05/2025 18:19

PARECER 018,2025 - PLO 3536 - TORNA OBRIGATÓRIO RELACIONAR ROL PROFISSIONAIS SA... (~172 KB)

ENCAMINHANDO PARECER JURÍDICO



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 018/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: COMISSÕES

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.536/2025

AUTORIA: VEREADORA THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

EMENTA: Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria Jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária Nº 3.536/2025, determinando que seja divulgado, nas unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, lista contendo os nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.

O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas, tanto quanto ao mérito como jurídica, reforçando a legalidade mencionando julgado em Tribunal Superior.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 018/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei Ordinária N° 3.536/2025 dispõe sobre a obrigatoriedade de ser mantido nas unidades de saúde do Município, rol com os nomes, especialidades e horário de atendimento dos profissionais de saúde.

As justificativas do Projeto está satisfatória e cumpre com os requisitos do Art. 166, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois, aborda o mérito e a legalidade, menciona os dispositivos legais que subsidiam as inovações normativas propostas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 018/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

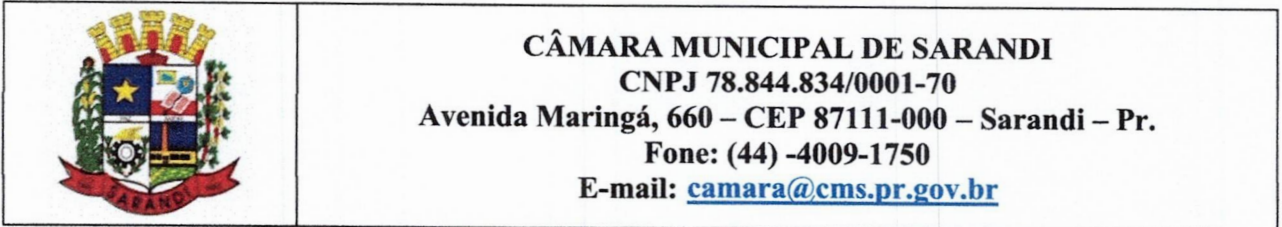
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, conclui-se que o projeto em análise obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, caput, da LOM. Diante disso, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça Vereador de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto.

No entanto, este Projeto de Lei estabelece obrigações que tem implicações de ingerência junto ao Poder Executivo, pois demandará de estabelecer novas atribuições a servidores, tanto nas unidades de atendimento como na Secretaria, que maneja as escalas dos médicos, de suas especialidades e de seus horários de atendimento. Escalas essas que muitas vezes são alteradas em última hora face à falta ou impossibilidade da apresentação dos profissionais.

Assim, considerando que o presente Projeto de Lei estaria criando novas atribuições para os servidores do Poder Executivo, ou mesmo se vendo a necessidade da nomeação/contratação de novos servidores, **entendemos que a iniciativa deste Projeto de Lei é de é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.**





PARECER N.º 018/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

Quanto às despesas adicionais para a implementação, estas difíceis de mensurar, pois como já dito, este Projeto implica em alterações junto aos servidores com o aumento das suas atribuições, tanto na sede da Secretaria de Saúde, e como em todas as suas unidades.

A Legislação em vigor estabelece que as proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, considerando o acima exposto, salvo melhor juízo, a presente proposição deveria de vir acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 018/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, que as questões legais e procedimentais relevantes foram devidamente consideradas e validadas, esclarecendo que a opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 14 de maio de 2025.

**ORWILLE
 ROBERTSON DA
 SILVA MORIBE**

Assinado digitalmente por ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=81047508000147, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2025.05.14 18:14:55-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
PROCURADOR JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 3.536/2025, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.536/2024 que tem como objetivo tornar pública a informação referente os horários de atendimento e respectiva especialidade dos médicos que atende em unidades públicas.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 3 e 5).

- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 11 a 15).

O projeto é composto por 2 (dois) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fl. 13).

2.2 – Iniciativa

O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de iniciativa do Vereador (fl. 13).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.536/2025 apresenta-se inadequado quanto a forma Regimental, considerando que, conforme Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica, “estabelece obrigações que tem implicações de ingerência junto ao Poder Executivo, pois demandará de estabelecer novas atribuições a servidores...”, além disso aponta que considerando essa criação de novas atribuições seria um Projeto de iniciativa do Poder Executivo, o que acarretaria em vício de iniciativa.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, considerando o que foi apontado em Parecer Jurídico, não reúne condições para prosseguir por apresentar vício formal de iniciativa.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observado o Parecer Jurídico nº 18/2025 da Procuradoria Jurídica.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

Gabinete Parlamentar, 21 de maio de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 21 dias do mês de maio de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual indefere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao Projeto de Lei nº 3.536/2025, da **Vereadora Thayná Menegazze Macial**, o qual “Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente da CLJRF

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

3536/25

OFÍCIO Nº 38 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 21 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

RECEBIDO EM:

22 / 05 / 25
Weslendon de Almeida

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.536/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária na data de 21/5/2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.536/2025, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel**, o qual “Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.”
2. A Comissão concluiu que a proposição, sob o aspecto jurídico, **não reúne condições** de ser apreciado pelos vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que, conforme Parecer Jurídico nº 18/2025 da Procuradoria Jurídica, aponta vício formal de iniciativa, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno ¹.

Respeitosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Relator

¹ Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

Deferido () Indeferido

Sarandi 22/08/25


DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 40 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 21 de maio de 2025.

A Senhora
Thayná Menegazze Maciel
Vereadora da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento dos Projetos de Lei Ordinária nº 3.536/2025 e 3.537/2025.

Senhora Vereadora,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto nos Pareceres Jurídicos nº 18/2025 e 19/2025, da Procuradoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento dos Projetos de Lei nº 3.536/2025 e 3.537/2025, informo que as proposições foram arquivadas, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Relator

Truim Casaleto
23/05/25





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

№ 3536/25

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.536/2025.

Ementa: “Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.”.

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 38 / 2025 / CLJRF, deferido pelo Presidente, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 18/2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto de Sousa Marques			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 23 dias do mês de maio de 2025.


THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

